



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Tianguá

1ª Vara Cível da Comarca de Tianguá

Av. Moisés Moita, S/N, Nenê Plácido - CEP 62327-335, Fone: 88, Tianguá-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0050495-40.2021.8.06.0173**
 Apensos: **Processos Apendos << Informação indisponível >>**
 Classe: **Mandado de Segurança Cível**
 Assunto: **Garantias Constitucionais**
 Impetrante: **Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Ceará**
 Impetrado: **Procuradoria Geral do Município de Tianguá**

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela SUBSEÇÃO DA IBIAPABA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, contra ato que reputa ilegal e abusivo praticado pelo PREFEITO MUNICIPAL DE TIANGUÁ/CE.

Aduz que o Decreto Municipal nº 10, de 13 de março de 2021, o qual dispõe sobre a política de isolamento social rígido, deixou de contemplar a advocacia como exceção às restrições de abertura e funcionamento de locais abertos ao público, impedindo o pleno exercício da advocacia e, conseqüentemente, o próprio acesso à Justiça pela população local.

Prossegue alegando a abusividade/ilegalidade do decreto que proibiu a locomoção dos advogados livremente para o exercício de sua profissão durante a pandemia, exceto nas situações excepcionadas em seu art. 8º, inciso XII. Pontua que os prazos judiciais não serão interrompidos durante a vigência do decreto, de modo que as medidas restritivas impostas no decreto municipal causarão uma série de prejuízos à atividade advocatícia.

Fundamenta o pleito de abertura para funcionamento de escritórios de advocacia no artigo 133 da Constituição Federal e no Estatuto da Advocacia e da OAB (lei 8.906). Afirma que a impetração tem por objetivo (i) assegurar o livre exercício profissional (art. 7º, I, Lei nº 8.906/94); a (ii) defesa das prerrogativas da advocacia e (iii) assegurar o amplo e irrestrito acesso à justiça de toda população, vez que tais preceitos e valores constitucionais são objeto da ação.

Diante de tais fatos, requer a concessão de medida liminar, a fim de ser autorizado o funcionamento dos escritórios dos advogados, respeitadas as políticas de prevenção contra a disseminação do vírus; o livre exercício da advocacia e circulação dos profissionais; bem como a determinação para que o Município de Tianguá se abstenha de praticar atos que impeçam o funcionamento dos escritórios de advocacia no município. Junta os documentos de fls. 17/35.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Recebo a Petição Inicial, porquanto preenchidos os requisitos do art. 6º, da Lei nº 12.016/2009 c/c arts. 282 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Em análise dos requisitos previstos no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Tianguá

1ª Vara Cível da Comarca de Tianguá

Av. Moisés Moita, S/N, Nenê Plácido - CEP 62327-335, Fone: 88, Tianguá-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

tenho que os fundamentos apresentados pela impetrante são relevantes e justificam a concessão da ordem *in initio litis*, estando presente o *periculum in mora* e sendo dispensável, no caso em tela, a prestação de caução.

No caso em tela, em sede de cognição sumária, verifica-se que restou demonstrado fundamento relevante, ancorado em aparente ofensa ao direito de acesso à justiça, inserto no art. 5º, XXXV e art. 133, ambos da Constituição Federal, ao considerar que 'o advogado é indispensável à administração da justiça'.

É público e notório que o papel da advocacia é de relevante importância para o bom funcionamento dos órgãos judiciais, tendo em vista as exigências legais para atuação de profissional devidamente habilitado para a prática de atos processuais nos autos. Tanto é que o próprio legislador constituinte a colocou como essencial à justiça (CF, art. 133).

A atuação do profissional advogado, na defesa de seus clientes, é regulada pelos diversos diplomas legais inerentes à advocacia, em especial pelo Estatuto da OAB (lei 8.906/94), pelo Regulamento Geral e pelo Código de Ética e Disciplina.

Nesse sentido, dispõe o artigo 7º, inciso III do Estatuto da OAB, que é direito do advogado: *comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis.*

Como se vê, para o exercício profissional do advogado, a lei não exige sequer a apresentação de procuração concedendo poderes. Dessa maneira, a exigência posta no decreto municipal nº 10/2021 (art. 8º, §1º), obrigando a apresentação de documento/declaração subscrita para os integrantes da advocacia exercerem o seu mister é de completa inovação e de flagrante contrariedade aos direitos da classe.

O fundamento da inexigência de procuração para representação e comunicação entre advogado e cliente em tais ambientes é justamente o caráter urgente da defesa, a garantia de o cliente ser devidamente assistido, independentemente de formalidades.

Dessa forma, não pode o Ente Municipal exigir dos profissionais da advocacia que sempre portem documentos comprobatórios, eis que não raro estarão se dirigindo a presídios, penitenciárias ou delegacias para ter o primeiro contato com o cliente.

Em relação ao funcionamento dos escritórios de advocacia, entendo serem razoáveis as ponderações da impetrante. Isso porque, como alegado na inicial, na comarca de Tianguá/CE, a maioria das demandas são propostas por pessoas com baixo conhecimento técnico, de tecnologias de informação, etc., sem o domínio exigido para a participação de audiências telepresenciais, sem o auxílio direto do advogado.

Conforme afirmado pela impetrante, os prazos dos processos digitais não estão suspensos, dependendo da intervenção constante dos profissionais da advocacia para o bom funcionamento do Judiciário e para o verdadeiro acesso à justiça.

Como é cediço, os advogados, por expressa disposição legal, não podem



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Tianguá

1ª Vara Cível da Comarca de Tianguá

Av. Moisés Moita, S/N, Nenê Plácido - CEP 62327-335, Fone: 88, Tianguá-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

exercer atividades comerciais, de divulgação do seu trabalho irrestritamente, sequer sendo permitida a veiculação de número telefônico na internet e em programas de rádio e TV.

Desse modo, inegável prejuízo recai sobre aqueles que necessitam da advocacia e não sabem como contactar o profissional, por vezes para solucionar imbróglis jurídicos urgentes e com prazos exíguos, cujo não atendimento, gera preclusão, extinção de processos sem resolução de mérito, etc.

Vale mencionar, a Lei 13.979/2020, dispondo sobre as diretrizes para o estabelecimento de isolamento social e enfrentamento da COVID-19, posteriormente regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.282/2020, estabeleceu a permanência em funcionamento das atividades de assessoramento em respostas de demandas, sobretudo daquelas consideradas urgentes, bem como às atividades de representação judicial e extrajudicial.

As atividades ora mencionadas são privativas dos profissionais da advocacia, por expressa disposição do artigo 1º, da lei nº 8.906/94 e Estatuto da OAB, e, como dito anteriormente, a ausência de escritórios em funcionamento, prejudica, substancialmente, o atendimento das necessidades dos clientes, motivo pelo qual a atividade deve ser mantida em pleno funcionamento, inclusive o presencial.

Frise-se, no entanto, a autorização para funcionamento não dispensa ao atendimento rigoroso das demais políticas de prevenção contra a disseminação do coronavírus, sobretudo em relação ao uso de máscaras, álcool em gel, limitação de pessoas no interior dos escritórios, e ainda, o atendimento preferencialmente por meios remotos.

Portanto, não obstante a autorização que ora se concede, os advogados devem preferir o atendimento remoto em detrimento do presencial, pois a política de distanciamento social é uma das poucas formas eficazes de conter o avanço da COVID-19.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, em caráter liminar, para o fim de suspender a eficácia do decreto impugnado, no tocante à proibição de funcionamento de escritórios de advocacia no âmbito do Município de Tianguá/CE, admitindo-se o atendimento presencial e o deslocamento dos profissionais no município, respeitadas as medidas de prevenção à disseminação do vírus, tais como: utilização obrigatória de máscara; álcool em gel nas entradas e saídas dos ambientes dos escritórios; limitação de funcionários ao máximo de três, excluídos os advogados; atendimento de, no máximo, dois clientes por vez, preferencialmente com hora marcada.

Determino que o Município de Tianguá/CE se abstenha de praticar quaisquer atos para impedir o livre exercício da advocacia, tais como a exigência de prévia comprovação da defesa de clientes; bem como a determinação para fechamento dos escritórios com fundamento no decreto municipal objurgado, salvo, nesse último caso, daqueles que desrespeitarem as medidas de prevenção à disseminação do vírus.

Fixo multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 30.000,00, para casos de descumprimento das determinações acima, a ser suportada pelo impetrado, visto que responsável pelo cumprimento da medida.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Tianguá

1ª Vara Cível da Comarca de Tianguá

Av. Moisés Moita, S/N, Nenê Plácido - CEP 62327-335, Fone: 88, Tianguá-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, bem como para adoção das providências de que cuida o art. 9º do referido diploma.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial para, querendo, ingressar no processo.

Findo o prazo para informações, façam-se com vista ao Ministério Público pelo prazo de dez dias.

Publique-se.

Expedientes necessários.

Tianguá/CE, 29 de março de 2021.

DENYS KAROL MARTINS SANTANA
Juiz de Direito